



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
E M E N T A

*PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA »
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA
LAGOA TAPADA » ATOS DE PESSOAL »
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM
PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE
REGISTRO AO ATO.*

ACÓRDÃO AC2-TC 01578/19

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 05081/19

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Maria do Socorro Alves Lopes

03.02. IDADE:45, fls.08.

03.03. CARGO: Zeladora

03.04. LOTACÃO:Secretaria de Educação

03.05. MATRÍCULA: 512

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, in fine, (Redação dada pela EC 41/2003) c/c art. 6º-A da EC 41/2003. (incluído pela EC 70/2012)

03.06.03. ATO: Portaria A nº 04/2019, fls. 52.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: FRANCISCA ARAÚJO DE SOUSA - PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 21 DE FEVEREIRO DE 2019, fls. 52.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: : 22 DE FEVEREIRO DE 2019, fls. 53.

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 57/61, destacando que a mencionada aposentadoria, consubstanciada na Portaria nº 04/2019 IPM, está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o registro.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais da Senhora Maria do Socorro Alves Lopes, formalizado pela Portaria nº 04/2019 - fls. 52, com a devida publicação no Jornal Oficial do Município de São José da Lagoa Tapada (de 22/02/2019), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, in fine, (Redação dada pela EC 41/2003) c/c art. 6º-A da EC 41/2003. (incluído pela EC 70/2012)), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 05081/19, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais da Senhora Maria do Socorro Alves Lopes, formalizado pela Portaria nº 04/2019 - fls. 52, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 09 de julho de 2019

Conselheiro Artur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 11 de Julho de 2019 às 08:38



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 10 de Julho de 2019 às 14:14



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 11 de Julho de 2019 às 16:35



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO